



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 708, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para incluir novos crimes de responsabilidade relacionados à transparência e à fiscalização da gestão pública municipal e aumenta as penalidades de crimes em conluio com agentes privados; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Apresentação: 26/02/2025 15:30:11.700 - Mesa

PL n.708/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, para incluir novos crimes de responsabilidade relacionados à transparência e à fiscalização da gestão pública municipal e aumenta as penalidades de crimes em conluio com agentes privados; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, para incluir novos crimes de responsabilidade relacionados à transparência e à fiscalização da gestão pública municipal e aumenta as penalidades em conluio com agentes privados.

Art. 2º O Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e dos Secretários Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

.....
XXIV - deixar o sítio oficial de que trata o § 2º do art. 8º, da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Portal da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Transparência), indisponível, desatualizado ou sem a disponibilização de todos os atos administrativos, contratos, convênios, licitações relacionadas ao município, bem como a prestação de contas dos recursos públicos sob sua gestão;

XXV - omitir ou manipular as informações disponibilizadas no sítio oficial de que trata o § 2º do art. 8º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Portal da Transparência); e

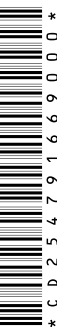
XXVI - tentar obstruir a investigação ou a fiscalização dos atos criminosos descritos nesta Lei.

.....
§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de quatro a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

.....
§ 3º Os crimes definidos nesta Lei, quando praticados em conluio com agentes privados ou com o objetivo de beneficiar terceiros, terão a pena aumentada de um terço até a metade, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei.”

“Art.7º.....
.....

§ 2º Os atos de improbidade cometidos por prefeitos e vereadores, que causem prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da administração pública, serão punidos com a perda do mandato, a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública por até 8 (oito) anos, e a devolução integral dos valores indevidamente recebidos, com a respectiva correção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

monetária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

JUSTIFICAÇÃO

Diante da crescente necessidade de fortalecer a transparência e a integridade na gestão pública, o presente projeto de lei propõe atualizações no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a fim de ampliar a responsabilização de prefeitos e vereadores por atos que violem os princípios da administração pública.

As alterações sugeridas visam garantir maior controle sobre a disponibilização de informações no Portal da Transparência, tornando crime a omissão, manipulação ou indisponibilização de dados essenciais para a fiscalização da gestão pública. Essa medida busca assegurar que a sociedade tenha amplo acesso a informações sobre contratos, licitações, convênios e prestações de contas dos recursos públicos, prevenindo irregularidades e combatendo a impunidade.

Além disso, o projeto agrava as penalidades para agentes públicos que atuem em conluio com particulares para a prática de ilícitos, estabelecendo o aumento de pena em até metade da punição prevista. Essa medida reforça o compromisso com a integridade na administração municipal e desencoraja a prática de fraudes e desvios de recursos públicos.

Outro ponto relevante é a previsão de punições mais severas para atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário ou violem os princípios da administração pública. A perda do mandato, a inabilitação para funções públicas por até oito anos e a devolução integral dos valores indevidamente recebidos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

garantem maior efetividade na responsabilização dos gestores públicos.

Assim, este projeto de lei busca não apenas punir condutas ilícitas, mas também prevenir sua ocorrência, promovendo uma cultura de ética, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, em benefício da sociedade.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submeto à aprovação dos pares esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19601969/decreto-lei-201-27-fevereiro-1967-376049norma-pe.html
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527

FIM DO DOCUMENTO